



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



11-09-13

SM

=====

23 TC-002709/026/10

Município: Parapuã.

Prefeito: Antonio Alves da Silva.

Exercício: 2010.

Requerente: Antonio Alves da Silva - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-09-12, publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogado: Flávio Aparecido Soato.

Acompanham: TC-002709/126/10 e Expedientes: TC-011669/026/10, TC-040165/026/10, TC-032765/026/11 e TC-013533/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 25-09-2012, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ**, exercício de 2010.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) o não cumprimento do artigo 60, XII do ADCT, pois aplicou na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica apenas 56,5% dos valores recebidos do FUNDEB;

b) o descumprimento da sistemática constitucional de quitação dos precatórios de baixa monta no exercício;

c) as falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Dívida Ativa", "Renúncia de Receitas", "Despesa de Pessoal", "Despesas com Ensino", "Despesas com Saúde", "Outras Despesas Analisadas", "Tesouraria", "Licitações e Contratos", "Contratos de Programa", "Execução Indireta dos Serviços Públicos", "Transparência da Gestão", "Quadro de Pessoal" e "Instruções e Recomendações do Tribunal".

1.2 Inconformados, o Prefeito Responsável ANTONIO ALVES DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



SILVA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ apresentaram Pedido de Reexame (fls. 208/211).

Em relação ao Ensino, alegou que o Município, no intuito de compensar o déficit ocorrido na aplicação do FUNDEB/Magistério/60% em 2010, que foi de 3,41%, aplicou no exercício de 2011 (conforme fls. 22 a 25 do TC-001181/026/11), o índice de 63,75%, ou seja, 3,75% a mais do que a legislação exige.

Ressaltou ainda que até 31-10-2012 foi aplicado o percentual de 69,44%, com perspectiva de até dezembro o percentual chegar a 70%; sendo assim, solicita seja relevada a diferença de 3,41% não aplicada no exercício de 2010.

No que se refere aos Precatórios, asseverou que as Requisições de Pequeno Valor (RPV), empenhadas e não pagas no exercício de 2010, foram todas quitadas em 18-05-2011, conforme cópia do razão anexada (fl.15 do Anexo VII ao Expediente TC-000469/018/11). Assim, não houve prejuízo aos credores.

Citou a decisão proferida nos autos do TC-002776/026/02¹, nos quais as contas foram aprovadas e foi relevado o não pagamento de precatórios, pois o Município de Ipuã é pequeno, tal como Parapuã, e com baixo índice de arrecadação.

Pleiteou, por fim, o provimento do apelo, com a reforma do parecer anteriormente exarado.

¹ TC-002776/026/02 – Prefeitura Municipal de Parapuã – contas anuais de 2002 - E. Tribunal Pleno em 22-02-06 – E. Relator EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

“No mérito, observo que as razões recursais lograram descaracterizar a principal impropriedade ensejadora do r. parecer desfavorável, qual seja, o desrespeito ao estabelecido na parte final do § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal

Neste sentido observa-se, consoante documentos apresentados pelo recorrente - Anexo III, que no exercício de 2002 foram ajuizadas ações diante do possível erro material das importâncias indicadas nas contas de liquidação de precatórios judiciais alimentares, inclusive em face do primeiro credor na ordem de exigibilidade de pagamentos (processo TRT nº 1504/93), razão porque as obrigações foram quitadas a partir do exercício de 2003.

Assim, o responsável comprova que não houve desídia da administração em saldar as obrigações referentes aos precatórios judiciais já que a inocorrência de pagamentos no exercício de 2002 deu-se em face da propositura de ações judiciais que objetivaram a readequação dos valores, destacando-se o precatório relativo ao processo TRT nº 1504/93, primeira exigibilidade na ordem cronológica de pagamentos.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do Prefeito Municipal de Ipuã, relativas ao exercício de 2002, sem prejuízo das recomendações consignadas no Voto de fls. 185/187.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 A ATJ (fl. 217) pronunciou-se nos autos:

a) Unidade de Cálculo (fls.218/221) considerou improcedente o pedido do Recorrente para que o percentual aplicado na remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB em 2011, acima do índice de 60%, seja utilizado para compensar a deficiência apurada no exercício em exame, e citou que a legislação regedora da matéria é cristalina ao disciplinar que, **anualmente**, parcela não inferior a 60% do FUNDEB deverá ser destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, de sorte que a deficiência apurada em um determinado exercício financeiro, não poderá ser compensada com despesas custeadas com recursos transferidos ao Município no exercício seguinte. Assim manteve o percentual de aplicação em 56,59% ferindo o disposto no artigo 60, XII do ADCT.

b) Unidade de Economia (fl.222) entendeu que os argumentos oferecidos não tiveram o condão de reverter a situação das contas, pois, conforme jurisprudência da Casa, o não pagamento dos requisitórios de baixa monta é considerado irregularidade para, isoladamente, macular as contas. Assim concluiu pelo não provimento do pedido de reexame.

c) Unidade Jurídica (fl. 223/227) e **Chefia** (fl. 228) manifestaram-se pelo não provimento do apelo, mantendo-se o Parecer Desfavorável, incluídas as determinações previstas (fls. 200/201 e 203/204).

1.4 O MPC (fls. 229/230) entendeu que não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

Acrescentou que além do não afastamento do fundamento que aponta a aplicação insuficiente no custeio dos profissionais do magistério (apenas 56,59%), em desrespeito ao teto constitucional, persiste ainda a questão da ausência de pagamento de aquisições de pequeno valor. Nota-se, assim, procrastinação indevida, até porque, conforme consignado no voto condutor do Parecer Prévio, *“consoante registrado pela Assessoria de Economia, o resultado orçamentário do período foi positivo, não havendo motivo para que o pagamento fosse relegado para o exercício seguinte”*.

E assim concluiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 A SDG (fls. 231/232) acompanhou o posicionamento do da ATJ (Unidade de Cálculo), uma vez que o investimento previsto no artigo 60, XII do ADCT segue a regra da anualidade instituída à aplicação de verbas no ensino, mesmo porque a formação do volume desses recursos também se faz de forma anual. Assim, manifestou-se pelo não provimento do apelo.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 06-11-2012 (fl. 204), de sorte que o recurso, interposto em 06-12-2012 (fls. 208/211), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 Os motivos determinantes do parecer desfavorável às contas em questão foram:

a) o não cumprimento do artigo 60, XII do ADCT², pois o Município aplicou na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica apenas 56,5% dos valores recebidos do FUNDEB;

A Fiscalização (fl. 32) apontou que o Município de Parapuã apresentou a seguinte posição:

Transferências do FUNDEB	R\$2.570.031,81
Despesas com Magistério	R\$1.597.982,44

² **"Artigo 60** - Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(-) Glosa Realizadas ³	R\$ 143.579,34	
Total - Despesas com Magistério	R\$1.454.403,10	56,59%
Parcela não Aplicada	R\$ 87.615,98	3,41%

Alegou o Recorrente que, no exercício de 2011 (TC-001181/026/11⁴), o Município aplicou 63,75%; desse modo, o percentual aplicado a maior no exercício de 2011 pode compensar a insuficiência verificada no exercício em exame, mesmo porque, até outubro de 2012, já havia aplicado 69,44%, 9,44% acima do mínimo.

Acompanho a minudente manifestação da Unidade de Cálculos de ATJ, ao enfatizar que, por determinação constitucional (artigo 212⁵), deve o Município aplicar, anualmente, nunca menos de 25% dos impostos e transferências arrecadadas, no exercício, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O artigo 60, XII do ADCT (*nota de rodapé nº 01*), estabelece ainda que proporção não inferior a 60% do FUNDEB será destinada à remuneração condigna dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

O artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07⁶ determina que os recursos dos Fundos serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no exercício financeiro em que lhes forem creditados; a

³ Cuida de Restos a Pagar – Despesas com Magistério empenhadas no valor de R\$144.897,69 onerando a dotação dos recursos do FUNDEB, porém em 31-12-2010 o saldo da conta corrente FUNDEB era de apenas R\$1.318,35, assim a insuficiência de R\$143.579,34 glosadas foram pagas com recursos próprios.

⁴ TC-001181/026/11 - Prefeitura Municipal de Parapuã – contas do exercício de 2011 – a Fiscalização apontou: 63,75% na aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (fls. 23 do relatório) - Pendentes de Apreciação - Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁵ “**Artigo 212** - A União aplicará, **anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”(g.n)

⁶ “**Artigo 21** - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º - **Até 5% (cinco por cento)** dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados **no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional.”(g.n)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



única exceção está no §2º do artigo 21, que permite a aplicação de até 5% dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre imediatamente subsequente, mediante a abertura de créditos adicionais.

O artigo 22, *caput*, da Lei federal nº 11.494/07⁷ disciplina que, em cada exercício, ao menos 60% do FUNDEB também serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

A legislação regedora da matéria é cristalina ao disciplinar que, anualmente, parcela não inferior a 60% do FUNDEB deverá ser destinada ao pagamento dos profissionais do magistério.

Assim não há falar que a deficiência apurada em um determinado exercício financeiro poderá ser compensada com eventuais excessos aplicados nos exercícios seguintes. Isto porque, a rigor, o FUNDEB garante, anualmente, o investimento realizada a cada aluno da Educação Básica e que não pode ser inferior a um determinado valor, apurado⁸; em 2010 o valor repassado por aluno matriculado na rede pública foi de R\$1.414,85 e, no exercício de 2011, R\$1.722,05⁹.

Desta forma, mantenho o percentual de 56,59% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos trabalhadores da educação, índice que infringe o disposto no artigo 60, XII do ADCT.

⁷ “**Artigo 22** – Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”

⁸ Cada estado e o Distrito Federal têm um fundo que funciona praticamente como uma conta bancária. Os recursos dos municípios e dos estados são depositados nessas contas. Então, todo o dinheiro é somado e a União inclui sua verba. Esse total é redistribuído conforme as necessidades de cada estado. (Fonte: <http://www.todospelaeducacao.org.br/comunicacao-e-midia/noticias/12813/perguntas-e-respostas-o-que-e-e-como-funciona-o-FUNDEB/>)

A grosso modo é dividido pelo número total de alunos matriculados no Brasil e multiplicado pelo número de alunos pertencentes a cada ente da Federação.

⁹ “O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) terá uma receita estimada em R\$ 94,48 bilhões no ano de 2011, o que representa um aumento de 13,7% em relação a 2010 – quando contava com R\$ 83,09 bilhões. O FUNDEB garante que o investimento para cada aluno da Educação Básica não seja inferior a um determinado valor. Em 2011, o gasto mínimo por estudante será de R\$ 1.722,05 (era de R\$ 1.414,85 em 2010). Esse valor é multiplicado por um número chamado “fator de ponderação”, que varia conforme a etapa e a modalidade do ensino”.

Fonte: <http://www.todospelaeducacao.org.br/comunicacao-e-midia/noticias/12813/perguntas-e-respostas-o-que-e-e-como-funciona-o-FUNDEB/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) o descumprimento da sistemática constitucional de quitação dos precatórios de baixa monta no exercício, ferindo o disposto no artigo 100, §§ 3º e 4º da CF¹⁰.

Apontou a Fiscalização (fl. 38) que, do saldo a pagar de R\$50.270,71, o Município realizou pagamento de apenas R\$19.257,53, restando importância de R\$31.013,18¹¹ sem pagamento.

O Recorrente (fls. 210/211) alega que as requisições de pequeno valor não foram pagas em 2010 por insuficiência financeira, sendo que todas foram quitadas em 18-05-2011 (fl. 15 do Anexo VII ao Expediente TC-000469/018/11).

O Município deveria ter quitado os precatórios de baixa monta no exercício em que efetivamente foram recebidos, ou seja, 2010; pagamentos realizados em exercícios posteriores não sanam a falha apresentada.

Observe que as mesmas alegações foram apresentadas pela Prefeitura quando do julgamento originário e rechaçadas por esta Corte, mantendo-se a irregularidade apontada.

¹⁰ **“Artigo 100** - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)
(...)”

§ 3º - O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).”

¹¹ Demonstrativo: Razão do Fornecedor “Poder Judiciário – Tribunal de Justiça”.

Data do Pagamento	Cheque nº	Nº do Empenho	Valor – R\$
18-05-2011	851067	5551	4.514,87
18-05-2011	463311	5552	3.448,50
18-05-2011	463311	5553	4.299,88
18-05-2011	463311	5554	4.127,88
18-05-2011	463311	5555	4.299,88
18-05-2011	851067	5557	2.121,16
18-05-2011	851067	5775	8.201,01
		Total	31.013,18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.2 Finalmente, as impropriedades apuradas com relação aos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Avaliação dos Programas Governamentais”, “Dívida Ativa”, “Renúncia de Receitas”, “Despesa de Pessoal”, “Despesas com Ensino”, “Despesas com Saúde”, “Outras Despesas Analisadas”, “Tesouraria”, “Licitações e Contratos”, “Contratos de Programa”, “Execução Indireta dos Serviços Públicos”, “Transparência da Gestão”, “Quadro de Pessoal” e “Instruções e Recomendações do Tribunal” foram bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e não infirmadas pelas razões de defesa, assim reforçam a reprovação das contas.

3.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da ATJ, MPC e SDG e voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se incólumes as determinações e recomendações constantes do parecer recorrido.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO